



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 09 DE JUNHO DE 2021

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES À LEI COMPL.
14/2007 DE 13 SETEMBRO 2007 – CÓDIGO DE
POSTURAS, PARA DISPOR SOBRE OBSERVÂNCIA DE
POSTURAS.**

O povo do município de Divino, por seus representantes no Legislativo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 11 da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino e dispõe sobre infrações de observância a suas disposições de condutas, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

Parágrafo único. O prazo de 15 dias, conferido pelo inciso I deste artigo, para a manifestação de defesa do notificado por infração a disposições desta Lei, se refere à defesa quanto às sanções previstas, devendo a notificação por infração às disposições desta Lei exigir a adequação imediata da conduta ou no prazo que for assinado conforme o caso, sob pena de nova autuação, nos termos do art. 14.”

Art. 2º O art. 29 da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino e dispõe sobre infrações de observância a suas disposições de condutas, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

Parágrafo único. O prazo de 15 dias, conferido pelo art. 11, no seu inciso I, para a manifestação de defesa do notificado por infração a disposições desta Lei, se refere à defesa quanto às sanções previstas, devendo a notificação por infração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afirmação em 09/06/21
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal

Ass: do responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

às disposições do art. 28 exigir a adequação imediata da conduta ou no prazo de até 48 horas conforme o caso, sob pena de nova autuação, nos termos do art. 14.”

Art. 3º O título do Capítulo I do Título IV, da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino, que abrange os arts. de 150 a 157, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV – CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS E PROCEDIMENTOS PARA ALVARÁS”

Art. 4º Os arts. 150 e 151 da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino e dispõe sobre infrações de observância a suas disposições de condutas, terão os conteúdos dos seus *Caputs* alterados e incluído o §4º no art. 151, com a seguinte redação:

“Art. 150. A fiscalização, quanto ao estabelecido neste Capítulo, abrangerá as atividades econômicas comerciais e industriais, de prestação de serviços e para a execução de obras construção civil e reformas prediais, no território municipal.”

“Art. 151. Nenhuma atividade ou estabelecimento comercial ou industrial, de prestação de serviços ou execução de obras poderá iniciar-se e funcionar, sem a devida licença de localização e funcionamento, e emissão do respectivo alvará.”

“§4º O procedimento e os documentos para a aprovação de projetos e obtenção de licenças para atividades de construção civil serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido por ato do Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º O art. 157 da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino e dispõe sobre infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

de observância a suas disposições de condutas, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º nomeados, conforme segue:

“Art. 157 (...)

§1º O disposto no art. 151 desta Lei, quanto à exigência de licença e do respectivo alvará, abrange o disposto no art. 343 da *Lei Complementar 34/2014* – o *Código Tributário Municipal*, em seu inciso I – para “localização, instalação e funcionamento de atividades”, e inciso III – “execução de obras particulares”, sendo as infrações correspondentes sujeitas às sanções previstas pela infração.

§2º O prazo de 15 dias, conferido pelo art. 11 / inciso I, para a manifestação de defesa do notificado por infração a disposições desta Lei, se refere à defesa quanto às sanções previstas, aplicando-se também para regularização da atividade ou do estabelecimento, em atendimento ao determinado no art. 151 desta Lei e no §1º acima, sob pena de nova autuação – se o não fizer, nos termos do art. 14.

§3º A não regularização da atividade ou do estabelecimento no prazo que for assinalado na notificação, importará na imediata interdição da atividade ou do estabelecimento, sem prejuízo da cobrança e da execução das penalidades.”

Art. 6º O art. 172 da *Lei Complementar 14/2007* de 13 setembro de 2007, que institui o *Código Municipal de Posturas* de Divino e dispõe sobre infrações de observância a suas disposições de condutas, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 172. A faixa dos valores para as penalidades de multas para todas as infrações às disposições de condutas desta Lei fica unificada a partir do mínimo de 50 (cinquenta) UFMs até 300 (trezentas) UFMs, em substituição ao previsto em todas as disposições específicas anteriores, considerando o vulto da atividade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

a capacidade do empreendedor e os transtornos, sem prejuízo das replicações das multas nas hipóteses de reincidências, nos termos do estipulado pelo art. 14.

Parágrafo único. Em sendo necessário e para efeito de instrumentalizar as ações da fiscalização e aplicação dos instrumentos desta Lei, poderá a mesma ser instruída em regulamento por ato do Poder Executivo, a qualquer tempo.”

Art. 7º As demais disposições desta Lei continuam a vigorar como vigentes, revogadas as disposições então atingidas ou alteradas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 09 de junho de 2021.


MAURI VENTURA DO CARMO
Prefeito Municipal